



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.670, DE 2025

(Dos Srs. Tabata Amaral e Dorinaldo Malafaia)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, para incluir nova hipótese de conduta que atenta contra os princípios da administração pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Da Sra. TABATA AMARAL e outros)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, para incluir nova hipótese de conduta que atenta contra os princípios da administração pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

XIII – nomear ou manter em cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pessoa com a finalidade de dificultar, impedir ou embaragar a responsabilização civil, administrativa ou penal de agente público." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 37, inciso II, a possibilidade de provimento em cargo público por meio dos chamados cargos em comissão, considerados de livre nomeação e exoneração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



* C D 2 5 3 0 3 7 2 5 7 4 0 0 *

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Quanto às competências dos cargos comissionados, o texto constitucional ainda estabelece, no inciso V do mesmo dispositivo, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, devendo ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei. Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Nota-se que a natureza dos cargos em comissão é a confiança e o comprometimento pessoal entre o ocupante do cargo e a administração superior. Entretanto, os novos paradigmas da Administração Pública, pautados em um modelo gerencial, exigem que as nomeações para o serviço público sejam capazes de conjugar a confiança pessoal e a competência técnica, garantindo imparcialidade e eficiência.

Em outra dimensão, importante ressaltar a preocupação do legislador constituinte com o aperfeiçoamento do combate à corrupção por meio do estabelecimento de códigos de conduta no art. 37 da Carta Constitucional, sobretudo com a possibilidade de responsabilização de agentes públicos e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, CF/88). Nesse sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), recentemente alterada pela Lei nº 14.230/2021, cria um sistema de responsabilização com o objetivo de tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social.

Como aduz o eminente Ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes, no julgamento da ADI 7042/DF:

“A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa (...)"

Nesse sentido, o art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, estabelece que constitui ato de



* CD253037257400*

improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade. Reputa-se indissociável da conduta honesta e imparcial a nomeação em cargos de confiança que atenda a critérios técnicos e que se baseie no interesse público.

Sendo assim, há urgente necessidade de alteração da atual legislação com o fim de tornar ainda mais evidente a impossibilidade de se utilizar a nomeação para cargos em comissão, de natureza política ou não, como mecanismo de impunidade. Isso porque, os gestores públicos, em especial, aqueles que detêm o poder de nomeação de cargos vitais para a Administração Pública, não podem se tornar cúmplices de ilegalidades, atos corruptivos e desonestos a favor de agentes públicos que buscam se furtar da responsabilização de qualquer natureza.

Não raras as vezes nos deparamos com casos absurdos de nomeação para cargos políticos com o objetivo de dar foro privilegiado a agentes públicos e subverter o sistema de justiça e de responsabilização, assim como pretensões escusas de nomear aliados políticos para evitar investigações e perda de mandato eletivo.

Isto posto, com o objetivo de resgatar os princípios da moralidade e impessoalidade da Administração Pública, convidamos os Parlamentares a apoiarem este projeto de lei para coibir condutas que favoreçam a impunidade e a corrupção.

Sala das sessões, em 2025.

Deputada TABATA AMARAL

PSB/SP



* C D 2 5 3 0 3 7 2 5 7 4 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)

Apresentação: 31/07/2025 16:29:57.823 - Mesa

PL n.3670/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO